

Recebido
02/04/24
ML

A Vereadora ADRIANA APARECIDA HALFELD GUERRA, signatária do presente, no uso das atribuições que lhe são conferidas, apresenta à judicosa apreciação desta COLETA CÂMARA DE VEREADORES o seguinte:

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 04 /2024

Assegura direito de preferência à mulher vítima de violência doméstica e familiar em matrícula e transferência em escolas e creches da rede pública municipal, e contém outras providências.

Art. 1º - Fica assegurado à mulher vítima de violência doméstica e familiar o direito de preferência em matrícula e transferência próprias, de seus filhos, netos ou de quaisquer crianças e adolescentes que residam sob sua guarda, tutela, curatela ou convivência, independentemente do grau de parentesco ou idade, nas instituições da Rede Pública de Ensino do Município.

§ 1º- Para os fins do direito de preferência estabelecido no caput, caracteriza-se por violência doméstica ou familiar as condutas tipificadas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 2º- Para assegurar o direito de preferência estabelecido no caput não se fará distinção sobre aqueles que com ela residam, se filhos, netos, enteados, tutelados ou curatelados provisórios ou definitivos, dentre outros.

§ 3º - A rematrícula e transferência deverão ser efetivadas em prazo razoável, não excedendo duas semanas de atividades, a fim de assegurar a continuidade do processo educacional do aluno.

Art. 2º- Para garantir o direito de preferência previsto nesta lei, poderá ser exigido que a mulher vítima de violência doméstica apresente cópia do Registro de Eventos de Defesa Social (REDS) ou equivalente em que conste a situação de violência doméstica e familiar, cópia de decisão judicial concessiva de medida protetiva, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.340/06, ou relatório de órgãos de políticas para mulheres, serviço de Assistência Social ou de Saúde.

§ 1º - Os documentos relacionados no caput deste artigo e demais dados referentes ao direito concedido por esta lei serão protegidos e mantidos sob sigilo, inclusive os motivos da transferência não constarão nos registros escolares.

§ 2º -Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público, conforme o disposto no § 8º do art. 9º da Lei Federal 11.340/06.

Art. 3º - Fica vedada a discriminação de qualquer natureza da mulher vítima de violência doméstica que requeira o direito de preferência garantido nesta lei, assim como de filhos, de crianças e adolescentes sob sua guarda ou de pessoas sob sua curatela, cuja matrícula se tenha dado em razão desse direito.

Art. 4º - Nos órgãos municipais de proteção à mulher, as vítimas de violência doméstica e familiar deverão ser devidamente informadas sobre o direito de preferência de que trata esta lei.

Art. 5º - As instituições de ensino da Rede Pública do Município deverão estabelecer mecanismos de acompanhamento psicopedagógico para os estudantes matriculados ou transferidos em virtude do direito de preferência garantido por esta lei, com o objetivo de oferecer suporte emocional e educacional adequado.

Art. 6º - Será instituído sistema de avaliação e monitoramento para acompanhar a implementação desta lei, visando a realização de ajustes e melhorias contínuas.



§ 1º - O sistema de avaliação e monitoramento será responsável por coletar e analisar dados referentes ao número de matrículas e transferências realizadas com base no direito de preferência previsto nesta lei, bem como o impacto dessas ações na continuidade do processo educativo dos alunos beneficiados, sempre assegurado o sigilo de dados das vítimas.

§ 2º - O sistema realizará avaliações periódicas, no mínimo anualmente, e elaborará relatórios que apresentem os resultados obtidos, identifiquem desafios e proponham recomendações para aprimorar a aplicação da lei.


§ 3º - Os relatórios de avaliação serão encaminhados ao Conselho Municipal de Educação, à Câmara Municipal e aos demais órgãos competentes, para que sejam tomadas as medidas necessárias à efetivação das melhorias propostas.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a implementação do sistema de avaliação e monitoramento, definindo os critérios, indicadores e metodologias a serem utilizados.

Art. 7º- O Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mar de Espanha, 19 de fevereiro de 2024.


ADRIANA APARECIDA HALFELD GUERRA
VEREADORA – UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,

Sres. Vereadores,

A proponente apresenta à apreciação dos nobres pares o Projeto de Lei do Legislativo que “Assegura direito de preferência à mulher vítima de violência doméstica e familiar em matrícula e transferência em escolas e creches da rede pública municipal, e contém outras providências.”

É imperioso que toda a sociedade se coloque pronta a combater a violência contra a mulher, seja ela física, psicológica, patrimonial e/ou sexual. E, nesse contexto, a responsabilidade do Poder Legislativo se faz grandemente importante.

A medida pretendida pelo projeto de lei em tela tem por escopo atender com brevidade e eficácia eventual necessidade de transferência entre escolas e creches municipais para salvaguardar a integridade de vítimas de violência doméstica e familiar, bem como para solucionar eventuais obstáculos referentes à localização da instituição de ensino na qual a vítima ou aqueles que estão sob sua guarda, tutela ou curatela estejam matriculados, como, por exemplo, para se afastar de local onde o autor do fato resida, trabalhe ou esteja presente com expressiva constância.

Também há que se considerar que é corriqueiro que casos de violência doméstica e familiar envolvam violência patrimonial, sendo também corriqueiro que as vítimas de violência tenham relação de dependência financeira com o agressor, fatos que são hábeis a trazer dificuldades para a vítima quanto ao deslocamento para acesso a instituições de ensino distantes de sua moradia ou local de trabalho.

A Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019, que alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), garantiu a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios da violência.

Entretanto, a lei federal não incluiu entre seus beneficiados a própria mulher vítima de violência que seja estudante ou que pretenda estudar, assim como prevê tão somente a preferência de matrícula em instituição próxima a seu domicílio, ao passo que há possibilidade de casos em que mais atenderia às necessidades da vítima de violência doméstica ou familiar a matrícula em



instituição próxima a seu local de trabalho ou ao local de moradia de parentes, cuidadores, etc.

Uma vez que é comum é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios a competência para legislar sobre o cuidado com a saúde, o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, conforme dispõem os incisos II e X do art. 23, da Constituição Federal, o presente projeto de lei visa preencher tais lacunas, garantindo também à vítima a preferência, assim como ampliando o leque de possibilidades, que, no âmbito do município de Mar de Espanha, não ficará restrito à proximidade com o local de moradia da vítima.

Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais destinadas a incentivar a atuação preventiva e comunitária voltada à proteção das mulheres. Isso porque o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Diante dos motivos expostos nesta Justificativa, conta a proponente com a aprovação dos pares à presente propositura.

Mar de Espanha, 19 de fevereiro de 2024.


ADRIANA APARECIDA HALFELD GUERRA
VEREADORA – UNIÃO BRASIL